

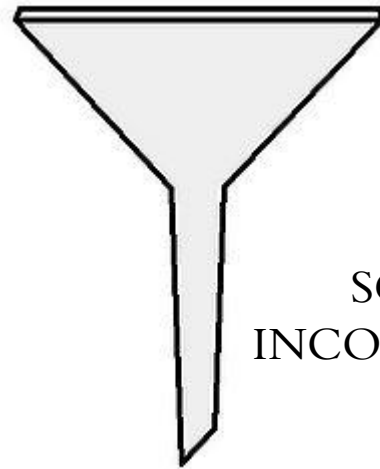
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

FISCALIZAÇÃO MASSIVA DAS
MALHAS FISCAIS



DAS MALHAS PARA A FISCALIZAÇÃO

MALHAS



SOBRA DE
INCONSISTÊNCIAS

FISCALIZAÇÃO

LEI 10.297/96 – SUJEITO PASSIVO

- **Art. 8º Contribuinte** é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadoria ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.
- **Art. 9º** São **responsáveis** pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:
 - III - solidariamente com o contribuinte:
 - c) as pessoas cujos atos ou omissões concorrerem para o não-recolhimento do tributo ou para o descumprimento de obrigações tributárias acessórias;

INCONSISTÊNCIAS X FRAUDE

- AS MALHAS FOCAM NAS INCONSISTÊNCIAS
- AS FRAUDES NÃO SÃO OBJETO DAS MALHAS, MAS PODEM SE ORIGINAR DELAS, QUANDO:
 1. O FISCAL QUISE APURAR MAIS DADOS POR DESCONFIAR DO COMPORTAMENTO DO SUJEITO PASSIVO;
 2. O FISCAL QUISE APURAR MAIS DADOS POR DESCONFIAR DO COMPORTAMENTO CONTABILISTA;
 3. HOUVER NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA DEVIDO À DIFICULDADE DE CIÊNCIA/COMUNICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU CONTABILISTA;

INFORMAL (MALHA) X FORMAL (FISCA)

- Monitoramento
 - Acompanhamento
 - Inconsistência (razoável certeza)
 - Diálogo – pessoal, email ou chat
 - Prazo elástico/flexível
 - Resolução dos problemas de forma amigável
 - PREVENTIVO
- Fiscalização
 - Infração (razoável certeza de que há descumprimento)
 - Sem necessidade de diálogo
 - Contraditório o ampla defesa
 - Obediência aos prazos
 - Resolução dos problemas conforme prerrogativas do Direito administrativo
 - PUNITIVO

FISCALIZAÇÃO

- LEI 3938/66 – Art 111 – Termos em diligência
- REGULAMENTO DAS NORMAS GERAIS (RNGDT) – Arts 114 a 117
- CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – Arts 194 a 200
- Lei 5983/81 – Notificação Fiscal art 62 a 68
- **Art. 62.** As multas previstas nesta Lei serão exigidas através da emissão de Notificação Fiscal, juntamente com o imposto, quando devido, no momento da constatação das infrações.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - CTN

- Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário** pelo lançamento, assim entendido o **procedimento administrativo** tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
- O lançamento é privativo da autoridade administrativa fazendária e ora é visto como ato ora como procedimento, que constitui o crédito tributário

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - ATO ADMINISTRATIVO

- Os atos administrativos são toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.
- A Constituição do Crédito Tributário formalizado por meio da Notificação fiscal, é um ato administrativo, que agindo nessa qualidade, tem por fim imediato impor obrigações principais aos administrados (impor o pagamento de imposto e multa aos contribuintes)
- O Crédito Tributário interfere na vida do sujeito passivo, pois o obriga a pagar/parcelar, discutir administrativamente ou judicialmente, e conseqüentemente, utilizar de profissionais de contabilidade e direito.

FASES DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO
- TERMO DE INTIMAÇÃO PARA DEFESA PRÉVIA - TIFDP
- APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA (OPCIONAL)
- PAGAMENTO NA DEFESA PRÉVIA (OPCIONAL) – Redução de 70% da multa
- PARCELAMENTO NA DEFESA PRÉVIA (OPCIONAL)
- MANIFESTAÇÃO FISCAL EM DEFESA PRÉVIA
- NOTIFICAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (imposto e multa)
- TERMO DE ENCERRAMENTO

FASES DO PROCEDIMENTO (OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE VALOR FIXO)

- TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (opcional)
- NOTIFICAÇÃO – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO multa)
- TERMO DE ENCERRAMENTO
- OBS.: pode ser somente a Notificação fiscal
- Ex.: Omissão de DIME e de GIA

CIÊNCIA

- Lei nº 3.938, de 26 de dezembro de 1966

- **Art. 225-A.** A intimação ao sujeito passivo da constituição do crédito tributário, de decisão proferida em processo e de quaisquer outros atos administrativos será feita:
 - I - pessoalmente, mediante assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal ou de preposto idôneo;
 - II – por meio eletrônico, na forma do art. 221-A;
 - III - por via postal, com registro e aviso de recebimento; e
 - IV - por publicação de Edital de Notificação em meio oficial, quando não for possível a intimação na forma de qualquer um dos meios previstos nos incisos I a III

CIÊNCIA

- Considera-se feita a intimação:
- Se pessoal, na data da assinatura;
- Se por via postal, na data indicada no aviso de recebimento; e
- Se por edital, quinze dias após a data de sua publicação.

CIÊNCIA - DTEC LEI 3938/66, ARTIGO 221 - A

- Fica dispensada a intimação pessoal ou por via postal do sujeito passivo no âmbito do DTEC
- A comunicação eletrônica é considerada recebida:
 - I – no dia em que o credenciado efetuar a consulta eletrônica ao seu teor;
 - II – na data do término do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de envio da comunicação, caso não ocorra a consulta de que trata o inciso I deste parágrafo; ou
 - III – no primeiro dia útil subsequente aos prazos estabelecidos nos incisos I e II deste parágrafo, quando recaírem em dia não útil.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO DO CONTRIBUINTE - DTEC

- O DTEC constitui espaço virtual de interação comunicacional entre a SEF e os sujeitos passivos dos tributos estaduais, servindo para:
- I – identificar o sujeito passivo dos atos e dos termos emitidos em procedimento fiscal de constituição do crédito tributário;
- III – identificar o sujeito passivo de quaisquer decisões, finais ou interlocutórias, em processos de seu interesse em tramitação na SEF;
- IV – identificar o sujeito passivo da resposta à consulta tributária formulada nos termos do art. 209 desta Lei e dos atos processuais a ela relativos;
- V – identificar o sujeito passivo da concessão de tratamentos tributários diferenciados requeridos à SEF;
- VI – identificar o sujeito passivo de pedido de diligência em processo de seu interesse; e
- VII – expedir avisos, comunicações e solicitações.

TERMO DE CIÊNCIA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

DOCUMENTO Nº 230000
DATA DE EMISSÃO 17/10/2023

TERMO DE CIÊNCIA

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial/Nome F DA	CNPJ/CPF 0	Inscrição Estadual 0
Endereço RU		

DADOS SOBRE AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Com a ciência deste termo, fica o sujeito passivo intimado acerca dos documentos de fiscalização arrolados abaixo, disponíveis em suas versões integrais no site da Secretaria de Estado da Fazenda. O ACESSO AOS DOCUMENTOS E RESPECTIVOS ANEXOS DEVE SER FEITO UTILIZANDO-SE OS DADOS ABAIXO (DADOS PARA ACESSO AO PROCESSO). Os documentos também podem ser solicitados em qualquer unidade da Secretaria de Estado da Fazenda, mediante identificação do sujeito passivo ou de seu procurador legal.

DADOS PARA ACESSO AO PROCESSO

Endereço da internet http://www.sef.sc.gov.br/processos	Nº do processo 2300000	Código de acesso zfxxt
---	---------------------------	---------------------------

DOCUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Nº documento	Descrição	Data de emissão	Código hash
23000006	Manifestação Fiscal em Defesa Prévia	11/10/2023	WnNEHwxIVQvVuYbk+Eq1nQ+VZ8s=
23000009	Manifestação Fiscal em Defesa Prévia	11/10/2023	8+U5PQKwE6dafhCehiHyANBnhvU=
23000007	Notificação Fiscal	11/10/2023	/yvU11TAV7e0N9HqmF2/irNnUT0=
23000000	Notificação Fiscal	11/10/2023	F6MikbK/+7JtVYf20zNpw/yOUjk=
23000009	Termo de Encerramento de Fiscalização	12/10/2023	UAHNkl2KuGrykxqfpjbnOkkifgl=

AUTORIDADE FISCAL

Nome EDSON DAL CASTEL DE OLIVEIRA	Matrícula 3110990	Cargo AFRE
--------------------------------------	----------------------	---------------

Fim do documento

CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO

Modo de ciência DTEC	Data de ciência 27/10/2023
Número Comunicado Eletrônico 1215445	

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – LEI 3938/66

- **Art. 17.** Obrigação tributária é principal ou acessória.
- § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela prevista no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

NÃO - CUMULATIVIDADE

- Princípio constitucional – CF, art 155, II, §2º, I
- Lei 10.297/96, art. 21 a 31
- **Art. 24.** O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

DIREITO AO CRÉDITO E ESCRITURAÇÃO INIDÔNEA

- RICMS, Art. 31 §§1º e 2º
 - § 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se escrituração inidônea, impedindo o creditamento do imposto:
 - I – a utilização dos códigos de ajustes da Escrituração Fiscal Digital (EFD) em desacordo com a legislação; ou
 - II – a utilização de códigos de ajuste da EFD genéricos, na hipótese de a legislação estabelecer códigos específicos para a operação ou prestação.
 - § 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica à escrituração de créditos presumidos ou de qualquer outro crédito escriturado em função de saídas de mercadoria ou prestação de serviços.

-

FISCALIZAÇÃO MASSIVA DAS MALHAS

- MASSIVA – Execução em massa, automatizada;
- INFRAÇÕES DEFINIDAS, PADRONIZADAS
- INTIMAÇÕES – DEFESA PRÉVIA
- GRANDES QUANTIDADES DE PROCEDIMENTOS
- EM 2023, SÃO 15.731 Procedimentos (1 por Estabelecimento)
- 20.598 infrações

FISCALIZAÇÃO MASSIVA DAS MALHAS

- Operação/Prestação não submetida à tributação – Lei 10.297/96, art. 52 “Deixar de submeter, total ou parcialmente, operação ou prestação tributável à incidência do imposto”
- Crédito indevido – Lei 10.297/96, art. 55 “Apropriar crédito de imposto considerado indevido pela legislação tributária”
- Descumprimento de obrigação acessória – Lei 10.297/96, art. 83-A, 83-B, 86 – omissão de entrega de EFD, DIME, GIA, e omissão de escrituração de documentos fiscais
- Obrigação principal – multas variam de 75% e 100% do valor do imposto (não é não-confisco)
- Descumprimento de obrigação acessória: 212,00 a 10.000,00 por período.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - CTN

- Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa **constituir o crédito tributário** pelo lançamento, assim entendido o **procedimento administrativo** tendente a:
 - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
 - Determinar a matéria tributável;
 - Calcular o montante do tributo devido;
 - Identificar o sujeito passivo;
 - Propor a aplicação da penalidade cabível;
 - Obs.: RMIT e Presunção Legal.

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

- Artigo 196 do CTN (Lei n 5.172/66) e os artigos 114 a 119 do RNGDT/SC (Decreto n22.586/84)
- **LC 313 - Art. 46.** Os termos de início e de conclusão da fiscalização deverão, obrigatoriamente, circunscrever precisamente seu objeto, vinculando-o à Administração Tributária. Apresentar prazo de início e conclusão, com possibilidade de prorrogação por igual período.
- Afasta a espontaneidade – Lei 3938/66, art. 41 “A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.” MALHA.
- Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.



TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial/Nome		
Endereço		

DADOS SOBRE A AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Período a ser fiscalizado 01/2019 a 12/2022	Prazo de duração da fiscalização (dias) 180	Número do PAF
Objeto da fiscalização Verificar a omissão da Escrituração Fiscal Digital (EFD) Verificar a Omissão de entrega de DIME (Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico) Verificar na DIME (Declaração de Informações do ICMS e Movimento Econômico) o faturamento declarado, comparando-o aos recebimentos financeiros obtidos pelo contribuinte, informados por instituições financeiras ou de pagamentos, por força do artigo 46-A da Lei Estadual n. 10.297/96, e artigo 6º da Lei Complementar Federal 105/2001.		

Com a ciência deste termo, e em atenção ao que dispõem o artigo 196 do CTN (Lei n 5.172/66) e os artigos 114 a 119 do RNGDT/SC (Decreto n 22.586/84), inicia-se a fiscalização do estabelecimento acima identificado e considera-se suspenso qualquer benefício relacionado à espontaneidade no cumprimento de obrigações tributárias relacionadas ao objeto da fiscalização (art. 138 do CTN).

ANEXOS

AUTORIDADE FISCAL

Nome T	Matrícula 184	Cargo AFRE
------------------	-------------------------	----------------------

TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL PARA DEFESA PRÉVIA

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Nome Empresarial/Nome	CNPJ/CPF	Inscrição Estadual
Endereço		

DADOS SOBRE A AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

Tipo de imposto 121 - ICMS	Nº PAF

INTIMAÇÃO

Intima-se o sujeito passivo acima identificado para, querendo, APRESENTAR DEFESA PRÉVIA acerca dos fatos, valores e fundamentos legais indicados na infração fiscal constante desta intimação, ou EFETUAR O PAGAMENTO INTEGRAL ou o PARCELAMENTO do crédito tributário com redução de ATÉ 70% (setenta por cento) da multa, conforme o caso.

DEFESA PRÉVIA

Prazo: 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência desta intimação, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 313/2005.

Forma de apresentação: poderá ser protocolada preferencialmente on-line através do acesso a página do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) no SAT (endereço da internet <http://www.sef.sc.gov.br/processos>), informando o "Nº do processo" e "Código de acesso" disponibilizados no Termo de Ciência OU presencialmente em uma unidade da SEF.

PAGAMENTO/PARCELAMENTO

Redução: até 70% (setenta por cento) da multa, conforme art. 68-A da Lei nº 5.983/1981.

Prazo: 15 (quinze) dias, a contar da data de ciência desta intimação, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 313/2005.

Forma: preferencialmente on-line através do acesso a página do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) no SAT (endereço da internet <http://www.sef.sc.gov.br/processos>), informando o "Nº do processo" e "Código de acesso" disponibilizados no Termo de Ciência OU presencialmente em uma unidade da SEF.

CONSIDERAÇÕES

- 1) A não apresentação de defesa prévia não impede o prosseguimento do processo e não implica confissão quanto à matéria de fato;
- 2) A redução da multa supracitada não se aplica:

2.1) aos tributos incluídos no Simples Nacional - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (§ 5º, do art. 101, da Lei 10.297/96);

2.2) nas hipóteses previstas nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 68-A da Lei nº 5.983/1981;

3) Nos termos e condições previstos no art. 68-A da Lei nº 5.983/1981:

3.1) o pedido de parcelamento implicará reconhecimento irretratável da dívida;

3.2) a interrupção do pagamento do parcelamento implicará perda de benefício e na consequente emissão da Notificação Fiscal correspondente ao saldo devedor e acréscimos legais.

DADOS DA INFRAÇÃO

Descrição da infração

DADOS DA INFRAÇÃO**Descrição da infração**

Deixar de escriturar os livros fiscais relativos à Escrituração Fiscal Digital - (EFD). Os Cálculos das multas e períodos com omissão de EFD estão demonstrados no Anexo Único, parte integrante deste ato fiscal.

Fundamentação legal

Obrigação tributária: Lei nº 10.297, de 26/12/96, Artigos: 46 e parágrafo único. RICMS-SC, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27/08/01, artigo 79, inciso XI; Anexo 11, artigos 24; 25; 26; 27; 28; 29; 29-A; 31, § 4º; 32 e 33.

Multa: Lei nº 10.297, de 26/12/96, artigo 83-A (Multa de 0,1% da soma do valor contábil das saídas com o valor contábil das entradas, não inferior a R\$ 500,00, nem superior a R\$ 10.000,00, por período apuração).

Juros: Não aplicado

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (R\$)

Imposto 0,00	Juros 0,00	Multa 13.019,06	TOTAL R\$ 13.019,06
------------------------	----------------------	---------------------------	----------------------------

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Período	Data de vencimento	Nº documento	Base de cálculo	Alíquota (%)	Imposto	Juros	Multa
01/2021	20/02/2021	----	----	----	----	----	500,00
02/2021	20/03/2021	----	----	----	----	----	500,00
03/2021	20/04/2021	----	----	----	----	----	500,00
04/2021	20/05/2021	----	----	----	----	----	500,00
05/2021	20/06/2021	----	----	----	----	----	500,00
06/2021	20/07/2021	----	----	----	----	----	500,00
07/2021	20/08/2021	----	----	----	----	----	500,00
08/2021	20/09/2021	----	----	----	----	----	500,00
09/2021	20/10/2021	----	----	----	----	----	500,00
10/2021	20/11/2021	----	----	----	----	----	500,00
11/2021	20/12/2021	----	----	----	----	----	500,00
12/2021	20/01/2022	----	----	----	----	----	938,12

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

Período	Data de vencimento	Nº documento	Base de cálculo	Alíquota (%)	Imposto	Juros	Multa
01/2022	20/02/2022	----	----	----	----	----	643,14
02/2022	20/03/2022	----	----	----	----	----	879,28
03/2022	20/04/2022	----	----	----	----	----	500,00
04/2022	20/05/2022	----	----	----	----	----	544,27
05/2022	20/06/2022	----	----	----	----	----	514,25
06/2022	20/07/2022	----	----	----	----	----	500,00
07/2022	20/08/2022	----	----	----	----	----	500,00
08/2022	20/09/2022	----	----	----	----	----	500,00
09/2022	20/10/2022	----	----	----	----	----	500,00
10/2022	20/11/2022	----	----	----	----	----	500,00
11/2022	20/12/2022	----	----	----	----	----	500,00
12/2022	20/01/2023	----	----	----	----	----	500,00

DEVOLUÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Não há livros ou documentos fiscais a serem devolvidos.

ANEXOS

Descrição	Formato	Tamanho	Código hash
Anexo Único - PAF nº 2 [REDACTED]	PDF	544,63 KB	48a [REDACTED] 50539e7f79a6 (MD5)
Anexo Único - PAF nº 2 [REDACTED]	XLSX	110,64 KB	d388adfc3b3252f09c [REDACTED] 869 (MD5)

AUTORIDADE FISCAL

Nome	Matrícula	Cargo
T [REDACTED]	18 [REDACTED] 86	AFRE

DEFESA PRÉVIA – LC 313/05

- **Art. 25.** A notificação do lançamento ao contribuinte deverá ser precedida de intimação para que o contribuinte apresente sua defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias.
- § 1º A não-apresentação de defesa prévia não impede o prosseguimento do processo, mas não implica confissão quanto à matéria de fato.
- § 2º A intimação para apresentação de defesa prévia fica dispensada nos lançamentos relativos:
 - I – às infrações por descumprimento de obrigação tributária acessória, com multa estabelecida em valor fixo;
 - II IPVA não recolhido; e
 - III – às infrações constatadas no trânsito de mercadorias quando ficar caracterizado o flagrante e a lavratura do ato fiscal não depender de qualquer outra verificação ou diligência.
- § 3º O cumprimento da obrigação tributária após o ciente da intimação para defesa prévia **não afasta a exigibilidade da multa cabível**.
- § 4º Durante o transcurso do prazo previsto no *caput* fica suspensa a contagem do prazo para conclusão da fiscalização.

DEFESA PRÉVIA – LC 313/05

- PAGAMENTO TEM REDUÇÃO DE 70% DA MULTA.
- PARCELAMENTO TEM REDUÇÃO DE MULTA PARA CADA PARCELA.
- POR SER UMA FASE ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, EVITA A EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, PARA QUEM É OPTANTE.
- O PARCELAMENTO CANCELADO POR FALTA DE PAGAMENTO – SERÁ CONSTITUÍDO O CRÉDITO PELO SALDO REMANESCENTE.

DEFESA PRÉVIA – LC 313/05

- POR SER MATÉRIA DE FATO, O SUJEITO PASSIVO DEVE SE PREOCUPAR EM APRESENTAR INFORMAÇÕES QUE COMPROVEM A INEXISTÊNCIA DA INCONSISTÊNCIA/INFRAÇÃO.
- EX.: A INFRAÇÃO INDICA 10 NF COM DÉBITO DE ICMS NÃO RECOLHIDO. SUJEITO PASSIVO DEMONSTRA QUE HOUE O RECOLHIMENTO.
- SE FISCO INDICA A SITUAÇÃO “A”, SUJEITO PASSIVO COMPROVA “ãA“
- BOA-FÉ NÃO AFASTA A EXIGÊNCIA DO TRIBUTO E APLICAÇÃO DA MULTA
- CTN, Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MANIFESTAÇÃO FISCAL EM DEFESA PRÉVIA

- SE NÃO HOUVER DEFESA, CONVERTE O TIFDP EM NOTIFICAÇÃO FISCAL.
- SE HOUVER DEFESA, PODE SER ACATADA OU NÃO PELO FISCAL RESPONSÁVEL:
 1. SE ACATADA, NÃO CONVERTE EM NOTIFICAÇÃO FISCAL
 2. SE ACATADA PARCIALMENTE, CONVERTE A PARTE NÃO ACEITA
 3. SE NÃO ACATADA, CONVERTE INTEGRAL EM NOTIFICAÇÃO FISCAL



Motiv: Illegale Ausfuhr/Motiv:	EN FAF/CP	Anzahl der Entnahmen
[REDACTED]	[REDACTED]	: [REDACTED] T/24-h
Beschreibung:		
[REDACTED]		

Tipos de Impostos: 111 - ICMS	NT FAF
---	---------------

Devido ao tratamento diferenciado, tributado, a incidência do ICMS, conforme constatada pelo registro de débito do ICMS, na Declaração Fiscal Digital (DFD), em valor inferior ao destacado na Nota Fiscal Eletrônica (NFe-e) de saída de consumo própria. Para o cálculo do ICMS devido, é acrescentado o débito declarado em ICMS (Declaração do ICMS e do Imposto de Renda) e o ICMS (Declaração de Débitos do ICMS Especial), conforme evidenciado no Relatório de Divergência e Responsabilidade do Arquivo ICMS, <https://www.receita.fazenda.gov.br/di/dfd>.

[illegible]

1990-1991, 1991-1992, 1992-1993, 1993-1994, 1994-1995, 1995-1996, 1996-1997, 1997-1998, 1998-1999, 1999-2000, 2000-2001, 2001-2002, 2002-2003, 2003-2004, 2004-2005, 2005-2006, 2006-2007, 2007-2008, 2008-2009, 2009-2010, 2010-2011, 2011-2012, 2012-2013, 2013-2014, 2014-2015, 2015-2016, 2016-2017, 2017-2018, 2018-2019, 2019-2020, 2020-2021, 2021-2022, 2022-2023, 2023-2024, 2024-2025, 2025-2026, 2026-2027, 2027-2028, 2028-2029, 2029-2030, 2030-2031, 2031-2032, 2032-2033, 2033-2034, 2034-2035, 2035-2036, 2036-2037, 2037-2038, 2038-2039, 2039-2040, 2040-2041, 2041-2042, 2042-2043, 2043-2044, 2044-2045, 2045-2046, 2046-2047, 2047-2048, 2048-2049, 2049-2050, 2050-2051, 2051-2052, 2052-2053, 2053-2054, 2054-2055, 2055-2056, 2056-2057, 2057-2058, 2058-2059, 2059-2060, 2060-2061, 2061-2062, 2062-2063, 2063-2064, 2064-2065, 2065-2066, 2066-2067, 2067-2068, 2068-2069, 2069-2070, 2070-2071, 2071-2072, 2072-2073, 2073-2074, 2074-2075, 2075-2076, 2076-2077, 2077-2078, 2078-2079, 2079-2080, 2080-2081, 2081-2082, 2082-2083, 2083-2084, 2084-2085, 2085-2086, 2086-2087, 2087-2088, 2088-2089, 2089-2090, 2090-2091, 2091-2092, 2092-2093, 2093-2094, 2094-2095, 2095-2096, 2096-2097, 2097-2098, 2098-2099, 2099-2100, 2100-2101, 2101-2102, 2102-2103, 2103-2104, 2104-2105, 2105-2106, 2106-2107, 2107-2108, 2108-2109, 2109-2110, 2110-2111, 2111-2112, 2112-2113, 2113-2114, 2114-2115, 2115-2116, 2116-2117, 2117-2118, 2118-2119, 2119-2120, 2120-2121, 2121-2122, 2122-2123, 2123-2124, 2124-2125, 2125-2126, 2126-2127, 2127-2128, 2128-2129, 2129-2130, 2130-2131, 2131-2132, 2132-2133, 2133-2134, 2134-2135, 2135-2136, 2136-2137, 2137-2138, 2138-2139, 2139-2140, 2140-2141, 2141-2142, 2142-2143, 2143-2144, 2144-2145, 2145-2146, 2146-2147, 2147-2148, 2148-2149, 2149-2150, 2150-2151, 2151-2152, 2152-2153, 2153-2154, 2154-2155, 2155-2156, 2156-2157, 2157-2158, 2158-2159, 2159-2160, 2160-2161, 2161-2162, 2162-2163, 2163-2164, 2164-2165, 2165-2166, 2166-2167, 2167-2168, 2168-2169, 2169-2170, 2170-2171, 2171-2172, 2172-2173, 2173-2174, 2174-2175, 2175-2176, 2176-2177, 2177-2178, 2178-2179, 2179-2180, 2180-2181, 2181-2182, 2182-2183, 2183-2184, 2184-2185, 2185-2186, 2186-2187, 2187-2188, 2188-2189, 2189-2190, 2190-2191, 2191-2192, 2192-2193, 2193-2194, 2194-2195, 2195-2196, 2196-2197, 2197-2198, 2198-2199, 2199-2200, 2200-2201, 2201-2202, 2202-2203, 2203-2204, 2204-2205, 2205-2206, 2206-2207, 2207-2208, 2208-2209, 2209-2210, 2210-2211, 2211-2212, 2212-2213, 2213-2214, 2214-2215, 2215-2216, 2216-2217, 2217-2218, 2218-2219, 2219-2220, 2220-2221, 2221-2222, 2222-2223, 2223-2224, 2224-2225, 2225-2226, 2226-2227, 2227-2228, 2228-2229, 2229-2230, 2230-2231, 2231-2232, 2232-2233, 2233-2234, 2234-2235, 2235-2236, 2236-2237, 2237-2238, 2238-2239, 2239-2240, 2240-2241, 2241-2242, 2242-2243, 2243-2244, 2244-2245, 2245-2246, 2246-2247, 2247-2248, 2248-2249, 2249-2250, 2250-2251, 2251-2252, 2252-2253, 2253-2254, 2254-2255, 2255-2256, 2256-2257, 2257-2258, 2258-2259, 2259-2260, 2260-2261, 2261-2262, 2262-2263, 2263-2264, 2264-2265, 2265-2266, 2266-2267, 2267-2268, 2268-2269, 2269-2270, 2270-2271, 2271-2272, 2272-2273, 2273-2274, 2274-2275, 2275-2276, 2276-2277, 2277-2278, 2278-2279, 2279-2280, 2280-2281, 2281-2282, 2282-2283, 2283-2284, 2284-2285, 2285-2286, 2286-2287, 2287-2288, 2288-2289, 2289-2290, 2290-2291, 2291-2292, 2292-2293, 2293-2294, 2294-2295, 2295-2296, 2296-2297, 2297-2298, 2298-2299, 2299-2300, 2300-2301, 2301-2302, 2302-2303, 2303-2304, 2304-2305, 2305-2306, 2306-2307, 2307-2308, 2308-2309, 2309-2310, 2310-2311, 2311-2312, 2312-2313, 2313-2314, 2314-2315, 2315-2316, 2316-2317, 2317-2318, 2318-2319, 2319-2320, 2320-2321, 2321-2322, 2322-2323, 2323-2324, 2324-2325, 2325-2326, 2326-2327, 2327-2328, 2328-2329, 2329-2330, 2330-2331, 2331-2332, 2332-2333, 2333-2334, 2334-2335, 2335-2336, 2336-2337, 2337-2338, 2338-2339, 2339-2340, 2340-2341, 2341-2342, 2342-2343, 2343-2344, 2344-2345, 2345-2346, 2346-2347, 2347-2348, 2348-2349, 2349-2350, 2350-2351, 2351-2352, 2352-2353, 2353-2354, 2354-2355, 2355-2356, 2356-2357, 2357-2358, 2358-2359, 2359-2360, 2360-2361, 2361-2362, 23

Downloaded from <http://ajphaphapublications.org/> on July 11, 2018 by guest. Protected by copyright.

Resolução Legislativa nº 5.2013, de 27/11/2013, arts. 74 e 75, consolidados pelo art. 280 da Lei nº 10.277, de 26/11/2001.

Empenhado: (R\$ 1.100,00)	Despesa: (R\$ 600,00)	Saldo: (R\$ 500,00)	TOTAL R\$ 574.423,25
-------------------------------------	---------------------------------	-------------------------------	-----------------------------

Período	Data de vencimento	Nº documento	Base de cálculo	Alíquota (%)	Tempo(s)	Juros	Total
04/2022	04/05/2022	---	---	---	21,70	0,00	17,22
05/2022	04/10/2022	---	---	---	208.911,00	33.669,00	239.580,00
06/2022	04/11/2022	---	174,13	---	30,17	0,00	183,99

Do I have to?

No prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de ciência desta notificação fiscal, poderá o sujeito passivo, através de uma identificação APRESENTAR RECLAMAÇÃO ou IMPETRAR O PARCELAMENTO ou o PARCELAMENTO do crédito tributário com redução de 20% (vinte por cento) da multa.

[Download](#)
[Share](#)
[Print](#)

Peşiniden 1000 TL teminatla, 12 aya kadar olan vade için aylık %10 faizle, 12 aydan fazla vade için aylık %12 faizle teminat karşılığı olarak kredi verilmektedir.

Forma, preferencialmente on-line através da acesso a página do Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) no SAT (endereço da internet <http://www.ref.org.br/processar>), informando o "nº do processo" e "Código de acesso" disponibilizados no Termo de Ciência do contribuinte, com uma cópia do SAT.

Downloaded from <http://ajphaphapublications.org/> on July 10, 2015

Formen: hier wurde die beliebteste "Eckentwässerung - Beckenart" als Vertreter der schalenförmigen Trichterform gewählt.

- 03) O parcelamento do crédito tributário não se aplica aos débitos relacionados à PFVA;
- 04) A apresentação de reclamação não está condicionada a qualquer procedimento prévio do contribuinte, ressalvado o reconhecimento da taxa de serviços gerais;
- 05) É necessário estar habilitado no SNT para apresentar reclamação (<http://www.cofec.gov.br/servicos/sistema/P1/SNT/>);
- 06) Para infrações fundamentadas na Lei nº 9.132/1996, relacionadas a contribuintes optantes do Simples Nacional, aplicar-se as regras de multa previstas no art. 13, § 5º, da Lei nº 9.132/1996 e no art. 6, inciso I e II da Lei nº 8.137/1990.

[illegible]

NOTIFICAÇÃO FISCAL – RELATÓRIO DE AUDITORIA E ANEXOS

- 30 dias é o prazo para pagar/parcelar/reclamar
- Pagamento extingue o crédito tributário
- Parcelamento suspende a exigência do crédito tributário até o pagamento da última parcela – que, por sua vez, extingue.
- Reclamação administrativa – contencioso – suspende a exigência do crédito tributário até o trânsito em julgado administrativo – extinguindo ou não
- Finalizado o prazo de 30 dias sem umas das ações acima, o crédito tributário torna-se definitivo.
- Inscrição em dívida ativa

CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSEQUÊNCIAS

- DVA – Dívida ativa
- Execução pela PGE.
- Denúncia pelo MP – Lei 8137/90 – Crime contra a ordem tributária
 - Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:
 - I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
 - II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
 - III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
 - IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
 - V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - CONSEQUÊNCIAS

- Exclusão do simples nacional – LC 123/06, art. 26, 28 e 29; RIMCS, Anexo IV, Arts 6 e 7.
- A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando houver descumprimento reiterado da obrigação emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço:
- Considera-se prática reiterada:
 - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou
 - a segunda ocorrência de idênticas infrações, caso seja constatada a utilização de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento que induza ou mantenha a fiscalização em erro, com o fim de suprimir ou reduzir o pagamento de tributo.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - PROCEDIMENTO

- Exclusão do simples nacional –RIMCS, Anexo IV, Arts 6 e 7.
 - Compete à Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda excluir o contribuinte de ofício do regime do Simples Nacional; e
 - Será emitido Termo de Exclusão da Opção pelo Simples Nacional.
 - O contribuinte poderá solicitar à autoridade fiscal responsável pela emissão do termo reconsideração da exclusão de ofício no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência do termo previsto no *caput* deste artigo.
 - Da decisão da autoridade fiscal caberá recurso ao Gerente de Fiscalização no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência da decisão do pedido de reconsideração.

PROCEDIMIENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

OBRIGADO!

